

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências" – PL 6.787, de 2016

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao projeto os seguintes dispositivos, que alteram a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

“Art. 2º - Considera-se empregador a pessoa física ou jurídica, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação de serviço.

§ 1º - Também são empregadores as pessoas naturais, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais sociedades empresárias, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra ou, mesmo guardando cada qual sua autonomia constituírem grupo industrial, comercial, financeiro, econômico ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para fins de cumprimento das obrigações trabalhistas, solidárias”.

.....

“Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura da pessoa jurídica não afetará os direitos adquiridos dos trabalhadores.”

“Art. 448 - A mudança de empresário na exploração da mesma empresa não afetará os direitos dos trabalhadores, mesmo aqueles anteriores à sucessão, estando desobrigado o sucedido de qualquer responsabilidade trabalhista.”

justificação

O conceito de empregador, empregado, grupo econômico e sucessão é tão antigo quanto às primeiras leis trabalhistas que deram ensejo à Consolidação das Leis do Trabalho. Por conta disso, inúmeras ações trabalhistas versam sobre o tema, já que as expressões contidas no texto não são técnicas, gerando interpretações diversas e insegurança jurídica. Confundir empresa com pessoa, natural ou jurídica é fragilizar o próprio instituto. Aliás, apenas as pessoas têm personalidade jurídica e não a empresa, como consta do texto legislativo.

A falta de técnica do legislador de 1943 não pode persistir e não mais é possível confundir a empresa com a pessoa jurídica que a explora. A atualização da lei trabalhista é uma necessidade.

Nesse contexto, a presente emenda tem como objetivo atualizar o conceito de empregador, adequando-o ao Código Civil, substituindo-se a palavra “empresa” pela palavra pessoa natural ou jurídica, bem como atualizar a redação do instituto da sucessão, modernizando e atualizando a CLT.

Contribuições encaminhadas pela desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região Dra. Vólia Bomfim Cassar.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal Laura Carneiro